REGULAMENTO (CE) Nº 1264/98 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1998

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1048/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente aos produtos dos pontos 2, 4, 6 e 7 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no pesente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos dos pontos 1, 3 e 5 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO L 151 de 21. 5. 1998, p. 1.
[3] JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Pó, constituído por 80 %, em peso, de leite em pó completo e 20 %, em peso, de soro de leite, apresentando as características seguintes (%, em peso): — Água: 5 — Proteína: 21 — Gordura butírica: 24 — Resíduos: 6 — Lactose: 44	0404 90 23	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0404, 0404 90 e 0404 90 23
2. Pó, constituído por 80 %, em peso, de leite em pó e 20 %, em peso, de outros ingredientes (8 % de lactose, 11,8 % de maltodextrina, com um teor em açúcares redutores, sobre a matéria seca, expresso em dextrose superior a 10 %, mas inferior a 20 %, minerais, lecitina e vitaminas), apresentando as características analíticas seguintes (%, em peso): — Lactose: 41 — Gordura butírica: 21 — Proteína do leite: 21 — Maltodextrina: 11	0404 90 83	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0404, 0404 90 e 0404 90 83
3. Produto sob a forma de bloco de grânulos irregulares amarelo-acinzentados, com odor a queijo, congelado, apresentando as características analíticas seguintes (%, em peso): — Matéria seca: 60 — Matérias gordas do leite: 28 — Proteínas (total): 27 — Proteínas do soro de leite: 3,5 — Lactose: 1,0 — Cinzas: 3,3 — Cloreto de sódio: 0,7	0406 10 20	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0406, 0406 10 e 0404 10 20 Devido ao seu reduzido teor em lactose e de proteínas de soro de leite, o produto deve ser considerado como requeijão
4. Preparação alimentícia em forma de bola, de pequena dimensão, recoberta de goma-arábica, composta principalmente de chocolate de leite, açúcar, rum, coco ralado, pasta de cacau e manteiga de cacau	1806 90 11	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 2 do capítulo 18 e pelo descritivo dos códigos NC 1806, 1806 90 e 1806 90 11
5. Complemento alimentar apresentado sob a forma de cápsulas de gelatina, contendo maltodextrina (70 %), estereato de magnésio (3 %) e ácido ascorbico (0,5 %), adicionado de fermentos lácticos *(Bifidobacterium breve* e *B. longum, Lactobacillus acidophilus* e *L. rhamnosus,* cerca de um milhar, por grama)	2106 90 98	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98
6. Mistura de óleo de colza (98 %) e de petróleo (2 %)	3824 90 95	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3824, 3824 90 e 3824 90 95 A adição de 2 % de petróleo dá ao produto a característica de um carburante

Descrição das mercadorias	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
7. Mistura de óleo de colza (98 %) e de uma mistura (2 %) de gasóleo e de outros óleos pesados	3824 90 95	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3824, 3824 90 e 3824 90 95 A adição de 2 % de uma mistura de gasóleo e de outros óleos pesados dá ao produto a característica de um carburante